



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 43\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

modificar a data extrema de comunicação do mapa anual dirigido pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção internacional, de 13 de Julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 18 de Março de 1938.— O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Iran assinado a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual dirigido pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção internacional, de 13 de Julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 28:537 — Torna obrigatório nas ruas ou zonas da cidade da Covilhã em que se encontre construída a rede de esgotos estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

Decreto-lei n.º 28:538 — Remodela a Junta Autónoma do pórtio e barra da Figueira da Foz, criada pela lei n.º 1:149 e que passa a designar-se somente Junta Autónoma do pórtio da Figueira da Foz.

Decreto n.º 28:539 — Autoriza o pagamento em dívida à Companhia dos Telefones de Lisboa, por chamadas troncas feitas em Dezembro de 1935 pelo telefone que se encontra instalado no Gabinete do Ministro, e à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, referente aos vencimentos de duas telefonistas que prestaram serviço no mesmo Gabinete, no impedimento legal das telefonistas do Ministério, em Julho de 1936 e Agosto de 1937.

Decreto n.º 28:540 — Abre um crédito para pagamento de encargos de contratos autorizados pelos decretos n.ºs 28:158, 28:169, 28:306 e 28:307 à Administração dos Portos do Douro-Leixões e para reparação dos estragos causados nos molhes de Leixões no inverno de 1937.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:537

A Câmara Municipal da Covilhã representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da cidade da Covilhã à respectiva rede de esgotos, nas zonas em que ela se ache estabelecida, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às correspondentes despesas de ligação e às de conservação da mesma rede.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da cidade da Covilhã em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado da Sociedade das Nações, o Iran assinou em 7 de Março de 1938 a Acta, aberta à assinatura em Genebra a 26 de Junho de 1936, tendente a